



Número: **5001816-77.2018.8.13.0481**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Patrocínio**

Última distribuição : **29/05/2018**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Limitada**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
QUEIJOS SERRA NEGRA LTDA (AUTOR)	JANETE BORGES LADISLAU (ADVOGADO) FILIPE LUCAS BORGES SIMAO (ADVOGADO) GABRIELA DE LIMA SOUZA (ADVOGADO) MARCOS GONCALVES SILVA DE URU (ADVOGADO) IRANY GONCALVES DA COSTA (ADVOGADO) LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA (ADVOGADO)
LATICINIO SERRA NEGRA - EIRELI - EPP (AUTOR)	LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	BRUNNA MELAZZO FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO) KELEN CRISTINA DE SOUZA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
47735 315	19/07/2018 11:47	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



# Poder J Justiça c

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE PATROCÍNIO

1ª Vara Cível da Comarca de Patrocínio

Avenida João Alves do Nascimento, 1508, Cidade Jardim, PATROCÍNIO - MG - CEP: 38747-050

PROCESSO Nº 5001816-77.2018.8.13.0481

CLASSE: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência, Limitada]

AUTOR: QUEIJOS SERRA NEGRA LTDA, LATICÍNIO SERRA NEGRA - EIRELI - EPP

## DECISÃO

Vistos, etc.

QUEIJOS SERRA NEGRA LTDA. e LATICÍNIO SERRA NEGRA EIRELI EPP, ambas qualificadas na inicial, por seu sócio administrador Geraldo Garcia Mundim, ajuizou o presente pedido de recuperação judicial aduzindo serem sociedades empresárias que atuam nos ramos de **fabricação de produtos laticínios e comércio atacadista de leite e laticínios e fabricação de laticínios**, respectivamente.



Informam que desde a sua fundação exercem, ininterruptamente, as suas atividades, mas acrescentam que, frente à crise mundial no setor da indústria alimentícia e a concorrência com produtos importados, especialmente aqueles de países latino-americanos vizinhos, precisou obter capital no sistema financeiro no intuito de buscar modernização e manutenção da competitividade com os produtos estrangeiros.

A sociedade Queijos Serra Negra LTDA aponta os seguintes índices sobre suas demonstrações contábeis: a) seu capital circulante líquido é de R\$512.134,17; b) liquidez corrente é de 1,24; c) liquidez seca é de 1,17; d) liquidez geral é de 0,49; e) liquidez imediata de 0,81; f) participação de capital de terceiros é de 1,38; g) grau de endividamento do patrimônio líquido é de 3,59; h) grau de endividamento a curto prazo é de 0,37.

No mesmo sentido, a sociedade Laticínio Serra Negra Eireli EPP aponta os seguintes índices sobre suas demonstrações contábeis: a) seu capital circulante líquido é de R\$75.563,91; b) liquidez corrente é de 1,05; c) liquidez seca é de 1,02; d) liquidez geral é de 1,05; e) liquidez imediata de 0,72; f) participação de capital de terceiros é de 0,83; g) grau de endividamento do patrimônio líquido é de 4,84; h) grau de endividamento a curto prazo é de 1,00.

Assim sendo, requer o processamento de sua recuperação judicial, com vistas à apresentação do respectivo plano de recuperação, a sua concessão e o posterior encerramento, tendo juntado documentos, inclusive após a determinação de emenda à inicial.

Relatados, DECIDO.

Acolho a emenda apresentada.

Os documentos apresentados pelas Requerentes demonstram a situação deficitária, de ambas empresas.

O instituto da recuperação judicial destina-se a viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, como prevê o artigo 47, da Lei nº 11.101/2005.

Para tanto, torna-se imprescindível que a empresa devedora demonstre, já inicialmente, a capacidade técnica e econômica de se reorganizar, com vistas ao efetivo cumprimento da faculdade que lhe é legalmente outorgada, o que se demonstra pelo imediato atendimento dos requisitos previstos pelos artigos 48 e 51 da lei em comento.

Anota-se, neste aspecto, que a sociedade empresarial autora comprova o exercício regular de suas atividades desde 2001 (Queijos Serra Negra LTDA) e 2013 (Laticínio Serra Negra Eireli EPP), sem jamais ter sido declarada falida ou ter obtido a concessão de recuperação judicial, além de não ter sofrido, por si, ou por seu controlador e administrador qualquer condenação pelos crimes tipificados na lei falimentar apontada.

Observa-se, também, que os documentos trazidos pela autora, ao demonstrarem objetivamente a sua situação patrimonial, denotam, à primeira vista, ser passageiro o estado de crise econômico-financeira pelo qual atravessa e também retratam a perspectiva de que ela possa se soerguer.

Destarte, as sociedades autoras merecem ter preservado o exercício de sua atividade empresarial, a fim de que possam continuar a cumprir a função social que lhes incumbe.

Ante o exposto, **DEFIRO O PROCESSAMENTO** da recuperação judicial de *QUEIJOS SERRA NEGRA LTDA*, NIRE/JUCEMG n.º 3120614463-1, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 04.270.028/0001-08, e *LATICÍNIO SERRA NEGRA EIRELI EPP*, NIRE/JUCEMG n.º 3120996055-3, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 18.973.797/0001-79, ambas com sede na Rodovia BR 365, KM 453, Zona Rural, Patrocínio (MG), CEP 38.740-972.



Assim sendo:

**A).** Nomeio administrador judicial o **Dr. Otávio de Paoli Balbino**, advogado militante na Comarca de Belo Horizonte-MG, telefone: (31) 3656-1514 - Rua Alagoas, 1000, sala 1307, Savassi, CEP 30.130-167, endereço eletrônico: otavio@pbbadvogados.com.br o qual deverá ter seu nome incluído junto aos autos, para efeito de intimação das publicações, e ser convocado para firmar termo de compromisso nos autos em 48 (quarenta e oito) horas (artigo 33 da Lei 11.101/05), caso aceite a nomeação, com imediata assunção de suas funções e deveres, observando-se as disposições previstas no artigo 22, I e II, da Lei de Recuperação e Falências.

**B).** Dispensar a sociedade devedora da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público e para o recebimento de benefícios e incentivos fiscais e creditícios.

**C).** Ressalvadas as ações previstas pelo artigo 6º, §§ 1º, 2º e 7º e pelo artigo 49, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.101/2005, ordeno a suspensão, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação da presente decisão, de todas as ações e execuções contra a sociedade devedora, cabendo a esta comunicá-la aos juízos competentes.

**D).** Determino às devedoras a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seu administrador e também a apresentação do plano especial de recuperação no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência, na forma dos artigos 53, 71 e 73, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

**E).** Intimem-se da presente decisão o Ministério Público e, por carta com A.R. a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal desta cidade, bem como de eventuais cidades em que as empresas possuem filiais.

**F).** Expeçam-se editais com os requisitos do artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, devendo as devedoras apresentarem comprovação de sua publicação em jornal de grande circulação da cidade em que possuem sua sede e eventuais filiais, em dez dias.

**G).** Informe ao Registro Público de Empresas (JUCEMG) os termos da presente decisão.

**H).** Expeça-se ofício ao Cartório de Protesto desta cidade, para que suspenda os efeitos dos apontamentos de débitos inadimplidos registrados até a presente data em face da empresa autora e do seu sócio Geraldo Garcia Mundim e que se abstenha de efetivar novos apontamentos de tais débitos até segunda ordem judicial.

Custas judiciais pela autora, na forma da lei.

Intimem-se.

PATROCÍNIO, 19 de julho de 2018

Walney A Diniz

Juiz de Direito

